MUNICÍPIO DE MONTEIRO

MENSÁRIO OFICIAL

Fides et Audacia — Instituído pela Lei nº 1.142, de 10.12.96

ANO XX - EDIÇÃO Nº 242 - MONTEIRO (PB) - 1 a 31 de Dezembro de 2016

Av. Alcindo Bezerra de Menezes, 13 - Centro
CEP: 58.500-000 - Monteiro/PB
Fone: (0**83) 3351.1515 - Fax: (0**83) 3351.1510
e-mail: gapremon@monteiro.pb.gov.br
Site: www.monteiro.pb.gov.br

PODER EXECUTIVO

Ednacé Alves Silvestre Henrique
Prefeita do Município

Maria de Fátima Sousa Santos
Secretário de Cultura e Turismo

Alexandre Magno Amador de Sousa
Secretário de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Ana Lima Feliciano Torres
Secretária da Educação

Leandro Pernambucano Aleixo
Secretário de Esportes

Clênio Nóbrega Pereira
Secretário de Planejamento e Urbanismo

Viviane Ferreira de Oliveira
Secretária da Saúde

Fred Kennedy de Almeida Menezes
Secretário de Comunicação Social

Maria de Fátima Sousa Santos
Secretário da Administração

Cícero Roberto Medonça de Souza
Secretária do Desenvolvimento Social

Maria Beatrice Moreira Sousa
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos

Rosilda Ferreira de Freitas Henrique
Secretário de Finanças

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO
Av. Olimpio Gomes, 22 - 2º andar - Centro - Monteiro/PB
Fones: (83) 3351.1530/3351.1509 Fax: (83) 3351.2136
Site: www.monteiro.pb.gov.br/camara

MESA DIRETORA
Presidente: Givalbério Alves Ferreira
Vice-Presidente:Ideraldo Campos Beliz
1º Secretário: Raul Lafayette Formiga Figueiredo
2º Secretário: José Roberto Cordeiro Bezerra
Vereadores
Antônio de Melo Sobrinho
Christianne Sinésio Leal
Cícero dos Ramos Cordeiro da Silva
Heleno Fernandes de Freitas
Hélio Sandro Lira da Silva
Luiz Berto da Silva
Paulo Sérgio Ferreira de Lima
Sebastião Lopes Bezerra
Sebastião Nunes Neto

SEÇÃO I - ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR N° 036/2016.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR N. 032/2013, QUE INSTITUIU AS NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O artigo 23 da lei complementar n. 032/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - O lote padrão mínimo admitido no Parcelamento de Solo Urbano para todo o município de Monteiro é de 125m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados), com testada obrigatória mínima de 6,5m (seis metros e meio)."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monteiro, 20 de dezembro de 2016.

EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE
Prefeita do Município

LEIS

LEI N° 1.840/2016.

Altera o inciso IV, do art. 3º da Lei nº 1.555/2009, no que Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde criado pela Lei Municipal nº 979/1992, alterado pela Lei Municipal nº 1151/1997 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O inciso IV, do art. 3º da Lei nº 1.555/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – SEGMENTO DOS USUARIOS DO SUS:

2 (Dois) Representantes das Entidades Religiosas;
2 (Dois) Representantes das Associações Comunitárias Rurais;

2(Dois) Representantes das Associações de Pessoas com Deficiência."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monteiro, 20 de dezembro de 2016.

EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE
Prefeita Constitucional

LEI N° 1.841/2016.

Cria a Unidade de Ensino Fundamental da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica criada, na Rede Municipal do Sistema Municipal de Ensino, a seguinte unidade de ensino:

I - Unidade Municipal de Ensino Fundamental, localizada na Rua Sizenando Rafael, s/n, na sede do Município;

a) A unidade Escolar de que trata este inciso será denominada de "Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Lauriceia Freitas".

Art. 2° A classificação, a organização e funcionamento da unidade de ensino a que se refere o art. 1° desta Lei obedecerão ao que dispõe a Lei Complementar n° 018, de 21 de janeiro de 2011.

Art. 3° A Prefeita do Município e a Secretaria da Educação baixarão, nas respectivas esferas de atribuições, as normas complementares necessárias à execução desta lei, obedecidas as prescrições da Lei Complementar n° 018, de 2011.

Art. 4° As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações específicas constantes do Orçamento Programa do Município para o corrente exercício financeiro.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monteiro, 26 de dezembro de 2016.

EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE
Prefeita Constitucional

LEI N° 1.843/2016.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO DESTINADO A PROMOVER A SAÚDE, AQUALIDADE DE VIDA E DO MEIO AMBIENTE, A ORGANIZAR A GESTÃO E ESTABELECER AS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO E SUA UNIVERSALIZAÇÃO.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei, fundamentada na Lei Federal no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulada pelo Decreto Federal no 7.217/2010, Lei Federal 12.305, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e respectiva política pública de saneamento do Município de MONTEIRO.

Art. 2º - O Plano municipal de saneamento básico, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal, reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e normas administrativas, deles decorrentes, e tem por finalidade a promoção da saúde e de qualidade de vida da população, a salubridade e a sustentabilidade ambiental, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento no Município de MONTEIRO.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;
II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
X - controle social;
XI - segurança, qualidade e regularidade;
XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção I
Das Definições

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Saneamento Básico: como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
a) Abastecimento de Água Potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
b) Esgotamento Sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
c) Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
d) Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.
II - Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;
III - Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
IV - Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
V - Localidade de Pequeno Porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
VI - Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
VII - Disposição Final Ambientalmente Adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
VIII - Geradores de Resíduos Sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
IX - Gerenciamento de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final

ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de saneamento básico, exigidos na forma desta Lei;
X - Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
XI - Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estado sólido ou semi-sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
XII - Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS;
XIII - Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sai constituição ou composição;
XIV - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS;
XV - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
XVI - Acordo Setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;
XVII - Área Contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;
XVIII - Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos produtos: é o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;
XIX - Ciclo de Vida do Produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
XX - Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
XXI - Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei Nº 11.445, de 2007;
XXII – Área Contaminada: Local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;
XXIII - Área Órfã Contaminada: Área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificados ou individualizáveis.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, bem como contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária à população urbana central e de pequenos núcleos urbanos isolados;
IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação custo- benefício e de maior retorno social;
V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com as entidades municipalistas;
VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplando as especificidades locais;
VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;
IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;
X - não geração, redução, reutilização, compostagem, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
XI - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
XII - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
XIII - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
XIV - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
XV - gestão integrada de resíduos sólidos;
XVI - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
XVII - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
XVIII - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei 11.445, de 2007
XIX - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
a) produtos reciclados e recicláveis;
b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.
XX - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
XXI - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
XXII - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
XXIII - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Seção III
Das Diretrizes.

Art. 6º - A formulação, implantação, o desenvolvimento, o funcionamento e a aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico nortear-se-ão pelas seguintes diretrizes:
I - prestação adequada dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, de modo a contribuir para a melhoria da saúde pública e à proteção ambiental;
II - assegurar a gestão responsável dos

recursos públicos, a capacidade técnica, gerencial e financeira, de modo a garantir a otimização de processos/recursos e a maximização dos resultados;
III - considerar o processo de expansão demográfica e de planejamento municipal, objetivando contribuir com alternativas capazes de minimizar/solucionar possíveis problemas, tais como: escassez dos recursos hídricos, poluição, insuficiência de drenagem urbana, enchentes e assoreamento de rios;
IV – valorizar o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento desordenado, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem urbana e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamentos de rios, invasões e outras conseqüências;
V - integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;
VI - realizar ações integradas envolvendo órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;
VII - considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população, buscando a melhoria da qualidade e a produtividade na prestação dos serviços de saneamento, considerando as especificidades locais e as demandas da população;
VIII - adotar a bacia hidrográfica como unidade de planejamento das ações e dos serviços de saneamento básico compatibilizando com os Planos Municipais existentes;
IX - impulsionar o desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a adoção de tecnologias apropriadas;
X - adotar indicadores e parâmetros sanitários, epidemiológicos, do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;
XI - realizar avaliações e divulgar sistematicamente as informações sobre os problemas de saneamento básico e educação sanitária;
XII – Valorizar e promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase na mobilização social.

Art. 7º - Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

CAPÍTULO II
DA TITULARIDADE

Art. 8º - O Município como titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e das Leis no 11.107, de 6 de abril de 2005 e 12.305 de 2 de agosto de 2010.

Art. 9º - A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios,termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1o Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação,caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômico financeiros dos contratos.
§ 2º O Município deverá intervir ou retomar a operação dos serviços delegados, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 10 - Em caso de irregularidades legais e contratuais na prestação do serviço de saneamento básico, o poder público antes de agir deverá submeter sua decisão à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 11 - A Política Municipal de Saneamento Básico, contará,para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico de MONTEIRO.

Art. 12 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Monteiro fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções,integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento.

Art. 13 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

I – Plano municipal de saneamento básico de Monteiro (que inclui o Plano Municipal de gestão de resíduos sólidos) – PMSB;
II – Audiências Públicas;
III – Conselho municipal de desenvolvimento econômico e social;
IV – Conferência Municipal de Meio Ambiente;
V – Fundo Municipal de Saneamento Básico;
VI – Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
VII - Entidade de Regulação, Controle e Fiscalização;
VIII - A coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
IX – O incentivo ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
X - A cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
XI – a pesquisa científica e tecnológica;
XII – a Educação Ambiental;
XIII – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
XIV – o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR);
XV – o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS);
XVI – os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
XVII – o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
XVIII – no que couberem, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81), entre eles:
a) os padrões de qualidade ambiental;
b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
d) a avaliação de impactos ambientais;
e) o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA);
f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
XIX – os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;
XX – o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos;

Art. 14 - O Saneamento Básico será matéria de debate nas Conferências Municipais de Meio ambiente, aberta à participação popular,com representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Seção I
Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (COMDES)

Art. 15 - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social compete participar dos estudos e elaboração do planejamento do Saneamento Básico.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social é um órgão integrante da estrutura administrativa municipal, responsável pela Política Municipal de Saneamento Básico, tem caráter permanente, de natureza deliberativa e consultiva, de composição paritária.

Art. 17 - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social:

I - formular a Política de Saneamento Básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;
II – deliberar sobre a proposta orçamentária, sobre as metas anuais e plurianuais e sobre os planos de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, bem como controlar sua aplicação e execução, em consonância com a legislação pertinente;
III - deliberar sobre as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
IV – discutir e aprovar, após a Conferência Municipal de Saneamento, os Planos necessários à implementação da Política Municipal de Saneamento Básico;
V – analisar as propostas de projetos de lei que versem sobre saneamento e sobre a alteração da Política de Saneamento Básico, propondo, quando necessário, alterações, após os trâmites legais;
VI – aprovar os programas, projetos e ações de saneamento financiados com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
VII - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
VIII – articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
IX – contribuir com o aprimoramento da organização e prestação dos serviços de saneamento básico no Município;
X - elaborar e aprovar o seu regimento interno, bem como o Regimento Interno da Conferência Municipal de Saneamento Básico;
XI – apoiar a realização da Conferência Municipal de Saneamento Básico;
XII – deliberar sobre projetos e as prioridades das ações de saneamento básico aprovadas no Plano Municipal de Saneamento Básico;
XIII – estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
XIV - monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;
XV – solicitar sempre que houver interesse de algum dos membros do Conselho os contratos, balancetes, licitações e projetos dos prestadores de serviço de forma a garantir o controle social.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (COMDES) de MONTEIRO será composto por representantes dos órgãos governamentais e dos órgãos não governamentais, a serem nomeados e designados por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, assim definidos:

I – dos órgãos governamentais, 3 representantes:
II – dos órgãos representantes do setor privado, 3 representantes
III – dos órgãos, entidades e lideranças representantes da sociedade civil, 3 representantes.

Art. 19 - O mandato dos membros do COMDES, considerado de relevante interesse público, será exercido gratuitamente pelo período de 02 (dois) anos, permitida a recondução, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 20 - Cada membro titular do COMDES terá 01 (um) suplente, indicado pelo mesmo segmento que o titular representa.

Art. 21 - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão iniciadas com a presença de, no mínimo, três quintos (3/5) dos membros do Conselho e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes.

Art. 22 - A forma de convocação, bem como a periodicidade das reuniões será definida no Regimento Interno.

Seção II
Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 23 - O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo consolidar os instrumentos de planejamento, por meio da articulação dos recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros, a fim de garantir a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, melhorar a qualidade de vida da população e contribuir para a salubridade ambiental, em conformidade com o estabelecido nas Leis Federais Nº 11.445 de 05 de Janeiro de 2007 e 12.305 de 2 de agosto de 2010.

Art. 24 - O Plano Municipal de Saneamento Básico será elaborado para um período de 20 (vinte) anos, devendo ser avaliado a cada dois anos e revisado, a cada quatro anos, no primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal, coincidindo com a data de encaminhamento do Plano Plurianual ao Poder Legislativo.

Art. 25 - O Plano Municipal de Saneamento Básico conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I – diagnóstico da situação do saneamento básico, evidenciando indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, que permita destacar deficiências e potencialidades locais, bem como evidenciar as condições de saúde pública e salubridade ambiental da população;
II – prospectivas e planejamento estratégico, que contém:
- objetivos e metas de imediato, curto, médio e longo prazo para a universalização dos serviços, admitindo soluções graduais e progressivas;
- ações para emergências e contingências;
III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, com a observância da compatibilidade com os respectivos planos plurianuais e outros planos governamentais correlatos e com a identificação de possíveis fontes de financiamento;
IV – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;
V – Identificação dos possíveis entraves de natureza político institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que podem impactar na consecução dos objetivos e metas propostos, e os meios para superá-los;

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico poderá considerar os estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.
§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser compatível com os Planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos, caso existam.
§ 3º A elaboração das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e a discussão dos estudos que as fundamentam serão realizadas por meio de Audiências Públicas de Saneamento Básico.
§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico finalizado será submetido à aprovação por meio de Audiência Pública Final.

Art. 26 - O processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população e do Conselho municipal de desenvolvimento econômico e social.
§ 1º As propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e os estudos que as fundamentarem terão ampla divulgação, dar-se-ão por meio da disponibilidade integral de seu conteúdo a todos os interessados, por meio impresso para livre consulta na prefeitura e por Audiência Pública.
§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser aprovado pelo Conselho municipal de desenvolvimento econômico e social.

Seção III
Da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 27 - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está contemplado como parte do Plano Municipal de Saneamento Básico previsto no art. 19 da Lei Nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do art. 19 da Lei N° 12.305 de 2010 e observado o disposto no § 2°, todos deste mesmo artigo.

§ 1º A existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não exime o Município do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do SISNAMA.
§ 2º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do artigo 19° da Lei Federal 12.305/2010, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de

etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o artigo 20° (da mesma Lei Federal 12.305/2010) em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber, do SNVS.
§ 3º Além do disposto nos incisos I a XIX do artigo 19° da Lei Federal 12.305/2010, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

Art. 28 - A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos pela Lei Federal N° 12.305/2012 é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Segundo a Lei Federal N° 12.305/2010, serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:
I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos;
II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.
§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Seção IV
Do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FUMSAN

Art. 29 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FUMSAN) destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta Lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 30 - Os recursos do FUMSAN serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.
§ 1º. As iniciativas de redução, reuso, compostagem e reciclagem terão prioridade na aplicação dos recursos do FUMSAN.

Art. 31 - A supervisão do FUMSAN será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do próprio e da execução do orçamento anual e da programação financeira.

Art. 32 - Serão beneficiários dos recursos do FUMSAN, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do Município, vinculados à área de saneamento, tais como:

I – Cooperativas de catadores de material reciclável;
II- Associações rurais;
III – pessoas jurídicas de direito público;
IV – empresas públicas ou sociedade de economia mista;
V – fundações vinculadas à administração pública municipal.

Parágrafo único. Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Art. 33 - Os repasses financeiros do FUMSAN serão realizados, levando-se em conta, especialmente que:

I – os recursos serão objetos de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;
II – a utilização dos recursos do FUMSAN, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida de entidade tomadora;
III – a aplicação dos recursos do FUMSAN, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;
IV - o Plano Municipal de Saneamento Básico é o instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do FUMSAN;
V – fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 34 - Constitui receita do FUMSAN:

I – recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
II - da arrecadação total ou parcial das tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, e serviços de drenagem urbana, bem como da arrecadação total ou parcial de multas aplicadas com base no Regulamento dos Serviços, de taxas de ligação e religação de água e esgoto e da remuneração de serviços prestados aos usuários do sistema;
III – de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
IV – transferência de outros fundos do Município, do Estado e da União para a execução de planos e programas decorrentes da implementação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico;
V – parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
VI - recursos provenientes de doações, convênios, penalidades, termos de cooperação ou subvenções,contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
VII - rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
VIII - parcelas de royalties;
IX - outros definidos em Lei.

Art. 35 - A gestão do FUMSAN é de competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, mediante aprovação de suas decisões pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento econômico e Social.

Art. 36 - Os recursos financeiros do FUMSAN serão depositados em conta exclusiva e específica, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nessa Lei.
Parágrafo único. A movimentação e aplicação dos recursos serão feitas pelo Chefe do poder Executivo Municipal, em conjunto com o Gestor Executivo do FUMSAN.

Seção V
Do Sistema Municipal de Informações de Saneamento

Art. 37 - Fica instituído o Sistema de Informações Municipais de Saneamento – SIMS, de forma compatível com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os seguintes objetivos:

I – coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
III – permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;
IV – assegurar à população o direito de acesso às informações municipais de saneamento básico;
V - dar publicidade às ações de saneamento básico e divulgar as informações de interesse público;
VI – dar transparência às ações em saneamento básico;
VII - servir como mecanismo de controle social da administração pública.
§ 1º As informações do SIMS são públicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas por meio da internet.

§ 2º O Município poderá solicitar cooperação técnica à União para organização do SIMS.

Art. 38 - Fica instituído o controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e

participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. O controle social se dará através de mecanismos de tomada de decisão de forma participativa, mediante a participação de órgãos colegiados, especialmente conselhos municipais, em caráter consultivo e deliberativo, na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Art. 39 - Para efeitos desta Lei, considerando que o Plano de Saneamento Básico do Município tem caráter participativo, consideram-se:

I – são direitos dos usuários, atendendo aos Princípios Constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988, exigir a aplicabilidade desta Lei nas melhorias ambientais do Município, no intuito de buscar a universalização da prestação do serviço público municipal de saneamento, observando-se as normas técnicas contidas do Plano municipal de saneamento básico;
II – são deveres dos usuários, após a entrada em vigor desta Lei, observando-se o caráter participativo, aderir aos projetos de melhorias previstos junto ao Plano Municipal de Saneamento Básico, aplicar o disposto no plano, e demais leis esparsas, no intuito de buscar-se a universalidade na prestação dos serviços, sob pena de aplicação das penalidades aplicada a cada caso.

Seção I
Da responsabilidade dos geradores e do poder público

Art. 40 - Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal Saneamento Básico, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.
Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

Art. 41 - No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, quando houver o Plano Municipal de Saneamento Básico:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
II - estabelecer sistema de coleta seletiva;
III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;
V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;
VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.
§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.
§ 2º A contratação prevista no § 1o é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei no8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO V
DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 42 - O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa,orçamentária e financeira da entidade reguladora;
II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 43 - São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico,ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 44 - As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I - diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou
II - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

Art. 45 - Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços,os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 46 - Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.
§ 2º Compreendem-se, nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 47 - Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios,estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.
§ 2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 48 - O Município titular do serviço, atendendo ao regrado no art. 9º da Lei Federal n°. 11.445/07, e art. 23, III, do Decreto Federal nº 7.217/2010, definirá através de suas diretrizes o ente responsável pela fiscalização.

CAPÍTULO VI
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

Art. 49 - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível,atendendo ao Plano municipal de saneamento básico, mediante remuneração pela prestação dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário:preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos:taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em

conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:
I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes,compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.
§ 2º Deverão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 50 - Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12(doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 51 - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

Art. 52 - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva,devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 - O Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos é parte integrante do Plano municipal de saneamento básico do Município de Monteiro, em conformidade com o art. 19 da Lei 11.445/2007, e, respeitado o conteúdo mínimo previsto na Lei Federal 12.305/2010, devendo o mesmo ser seguido para fins de aplicação na prestação da universalidade dos serviços.

Art. 54 - Os órgãos, entidades municipais e prestadores de serviços da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 55 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, a fim de definir os agentes reguladores, fiscalizadores, e demais disposições necessárias.

Art. 56 - O poder Executivo Municipal deverá encaminhar projeto de lei instruindo o Fundo Municipal de Saneamento Básico ao legislativo no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 57 - Para todos os efeitos desta Lei deverão ser seguidas as normas técnicas contidas no Plano municipal de saneamento básico do Município de Monteiro, sendo parte integrante desta o Diagnóstico Técnico Participativo, Prospectivas e Planejamento Estratégico, Programas, Projetos e Ações, Plano de Execução, Indicadores de Desempenho e Sistema de Informação, e seus anexos.

Art. 58 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monteiro, 29 de dezembro de 2016.

EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE
Prefeita Constitucional

LEI Nº 1.844/2016.

Dispõe sobre a redução do subsídio do Prefeito de Monteiro, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito de Monteiro, a partir de janeiro de 2017 é fixado nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Prefeito de Monteiro receberá, a partir de janeiro de 2017, subsídios de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Art. 3º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e autárquica, dos membros de qualquer dos Poderes do município de Monteiro, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal bruto, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Não serão computados para efeito do teto salarial valores decorrentes dos pagamentos de diárias e despesas de locomoção a serviço da municipalidade.

Art. 5º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2017.

Monteiro, 29 de dezembro de 2016.

EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE
Prefeita Constitucional

DECRETO

DECRETO Nº 972, de 06 de dezembro de 2016.

DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO- PB.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 58, Inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - É decretado ponto facultativo nas repartições da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Monteiro, inclusive a Farmácia Popular, no dia 08/12 (quinta-feira), em virtude ao dia consagrado a Nossa Senhora da Conceição.

Art. 2º - O expediente definido no artigo anterior não afeta o funcionamento das repartições que prestam serviços essenciais à população, tais como saúde, limpeza pública, funerários, matadouros, vigilância e outros, prestados por servidores em regime de plantão ou rodízio.

Art. 3º - Este Decreto é de aplicação imediata, produzindo seus efeitos a partir da data de sua assinatura e divulgação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO, em 06 de dezembro de 2016.

EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO Nº 973, de 27 de dezembro de 2016 .

Antecipa data da feira livre semanal da Cidade de Monteiro.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 58, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica antecipada para o dia 30/12 (sexta-feira) de dezembro de 2016, a data para a realização da feira livre semanal destinada ao abastecimento da população do Município de Monteiro.

Art. 2º A alteração da data da feira livre semanal, de que trata o art. 1º, tem por objetivo especial propiciar condições à população, associações, sindicatos, escolas, guarnições militares e entidades comunitárias interessadas para participarem das comemorações alusivas as festividades de final de ano.

Art. 3º Este Decreto é de execução imediata, e entra em vigor na data de sua assinatura e respectiva divulgação nos órgãos locais de comunicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO, em 27 de dezembro de 2016.

EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE
PREFEITA DO MUNICÍPIO

Decreto nº 974, em 09 de Dezembro de 2016.
Estabelece, para fins de atualização monetária dos débitos perante a Fazenda Municipal, o Fator de Correção relativo ao exercício de 2017.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea ***a***, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com o **art. 2º** das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS da Lei Complementar nº **3**, de 07 de março de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, as multas, os juros moratórios e os valores das atualizações monetárias, e também os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos e taxas ou decorrentes da aplicação de penalidades ficam atualizados, para o exercício de 2017, pelo Fator de Correção de **1.069875.**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO, em 09 de Dezembro de 2016.

Ednacé Alves Silvestre Henrique
Prefeita do Município

Rosilda Ferreira de Freitas Henrique
Secretária de Orçamento, Finanças e Controle Interno

Decreto nº 975, em 09 de Dezembro de 2016.

Atualiza, para o exercício de 2017, os preços da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea ***a***, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com o A**rt. 11, II,** e seu **Parágrafo único,** da Lei nº 1.356, de 31 de dezembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Os preços da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP,** a que se refere a Lei nº 1.356, de 31 de dezembro de 2002, ficam atualizados, **para o exercício de 2017**, pelo Fator de Correção de **1,069875.**

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do **dia 1º de janeiro de 2017**.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO, em 09 de Dezembro de 2016.

Ednacé Alves Silvestre Henrique
Prefeita do Município

Rosilda Ferreira de Freitas Henrique
Secretária de Orçamento, Finanças e Controle Interno

Decreto nº 976/2016, em 09 de Dezembro de 2016.

Dispõe sobre a forma de lançamento e pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e das Taxas de Limpeza Pública e Coleta de Lixo e de Expediente e Serviços Diversos relativos ao exercício de 2017.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo at. 22, § 8º, inciso VI, da Constituição do Estado, e no art. 58, inciso IV, no que se combina com o Art. 73, inciso I, alínea ***"a"***, da Lei Orgânica do Município de Monteiro, e de acordo com os artigos 40; 135; 205; 210; 211 e 222, §§ 1° e 4° da **Lei Complementar 1/2000** – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO, e suas alterações, e **Lei Complementar n° 4/2002,**
DECRETA:

Art. 1° O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU**; a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP** de imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica e as Taxas de Limpeza Pública e Coleta de Lixo e de Expediente e Serviços Diversos relativos ao exercício de **2017** serão lançados em quota única.

Parágrafo único. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU** a ser lançado para o exercício de 2017 terá a sua base de cálculo atualizada pelo índice de **1,069875**.

Art. 2° O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU** e a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP** de imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica poderão ser pagos em quota única, até o dia 31 (trinta e um) de Março de 2017 com um desconto de 20**%** (vinte por cento).

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO, em 09 de Dezembro de 2017.

Ednacé Alves Silvestre Henrique
Prefeita do Município

Rosilda Ferreira de Freitas Henrique
Secretária de Orçamento, Finanças e Controle Interno

Decreto nº 977/2016, em 09 de Dezembro de 2016.

Fixa os valores dos Preços Públicos para o exercício de 2017.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo **Art. 22, § 8º**, inciso **II**, da Constituição do Estado, e no **Art. 58**, inciso **IV**, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com a Lei Complementar nº 1, de 7 de dezembro de 2000, e suas alterações, e a Lei Complementar n° 4/2002,

DECRETA:

Art. 1º. Os Preços Públicos cobrados pelo Município de Monteiro em razão de serviços públicos prestados à população, a que se refere à Lei Complementar nº **1**, de 7 de dezembro de 2000, ficam atualizados para o exercício de 2016, pelo fator de correção de **1.069875.**

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partirdo dia 1º de Janeiro de 2017.

Art. 3º. Permanecem em vigor as disposições e notas dos Decretos nº **25**, de 30 de dezembro de 1996, e nº 0**5**, de 9 de janeiro de 1997, não alteradas por este Decreto.

Parágrafo Único. As menções a Notas e a artigos, no texto deste Decreto, referem-se aos Decretos nº **25**, de 1996 e 0**5** de 1997.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO, em 09 de Dezembro de 2016.

Ednacé Alves Silvestre Henrique
Prefeita do Município

Rosilda Ferreira de Freitas Henrique
Secretária de Orçamento, Finanças e Controle Interno

Decreto nº 978/2016, em 09 de Dezembro de 2016.

Fixa os valores dos Preços Públicos dos Serviços de Vigilância Sanitária do Município de Monteiro para o exercício de 2017.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo **Art. 22, § 8º**, inciso **II**, da Constituição do Estado, e no **Art. 58**, inciso **IV**, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com a Lei Municipal nº **1.337,** de 28 de dezembro de 2001,

DECRETA:
Art. 1º Os Preços Públicos cobrados pelo Município de Monteiro em razão de **serviços públicos de vigilância sanitária** prestados à população, a que se refere a Lei nº **1.337**, de 28 de dezembro de 2001, são fixados para o exercício de **2017,** pelo fator de correção **1.065554**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO, em 09 de Dezembro de 2016.

Ednacé Alves Silvestre Henrique
Prefeita do Município

Rosilda Ferreira de Freitas Henrique
Secretária de Orçamento, Finanças e Controle Interno

Viviane Ferreira de Oliveira
Secretária de Saúde

PORTARIAS

PORTARIA/ GAPRE Nº105A
Monteiro, 01/12/2016.

Assunto: Exoneração de Cargo Comissionado

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo **Art. 58**, **inciso II**, no que se combina com o **Art. 73**, **inciso II**, alínea **a**, da **Lei Orgânica do Município**, e de acordo com o **Art. 31**, **inciso I, e Art.33, inciso I,II,** da **Lei nº 1645**, de 08 de agosto de 2011,

RESOLVE:
EXONERAR, a partir desta data, **MARIA SELESTE DE AMORIM HOLANDA**, do cargo em Comissão de Chefe do Gabinete do Secretário Municipal de Educação, símbolo CC-2, da Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Educação.

EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE
Prefeita Municipal

PORTARIA/GAPRE Nº106
Monteiro, 14 de dezembro de 2016.

Assunto: Exoneração de Efetivo

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo **Art. 58**, inciso II, no que se combina com o **Art. 73**, inciso I, alínea **a,** da **Lei Orgânica do Município**, e de acordo com o **Art. 31**, inciso I, e **Art. 32**, da **Lei nº 1.645**, de 08 de agosto de 2011, publicada no Mensário Oficial nº 176, de 01 a 31 de agosto de 2011,

RESOLVE
EXONERAR, a pedido, a partir desta data, **JOSÉ JÚNIOR BATISTA DE LIMA**, ocupante do cargo de **Auxiliar Administrativo**, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE
Prefeita Municipal

PORTARIA/ GAPRE Nº 107
Monteiro, 26 de dezembro de 2016.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos **Art. 58**, **inciso II,** e **73, inciso II,** alínea **b,** da **Lei Orgânica do Município de Monteiro,** e de acordo com **Capítulo V, Art. 86**, da **Lei Municipal nº 1.645**, de 08 de agosto de 2011, e ainda, atendendo o pedido formulado pelo Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, constante do Ofício nº 117/2016-GAPRE de 07 de dezembro de 2016,

RESOLVE:
Colocar a disposição da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PB, a partir desta data, sem ônus para este Município, a servidora **ADRIANA ARAGÃO LIBERAL PORTO**, Dentista, matrícula 052577-4**,** até ulterior deliberação.

EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE
Prefeita Municipal

PORTARIA/GAPRE N.º 108/2016.
Monteiro, 31/12/2016.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Monteiro, e de acordo com Art. 31, inciso I, e Art.33, inciso I, da Lei nº 1645, de 08 de agosto de 2011,

RESOLVE

Art. 1º - EXONERAR todos os ocupantes de cargos comissionados da Estrutura Organizacional do Gabinete da Prefeita, do Gabinete do Vice-Prefeito, de todas as Secretarias Municipais, do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura e da Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro;

Art. 2º - DISPENSAR todos os servidores que exerçam função gratificada na Estrutura Organizacional do Gabinete da Prefeita, do Gabinete do Vice-Prefeito, de todas as Secretarias Municipais, do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura e da Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro.

EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE
Prefeita Municipal

RESENHA Nº 43/2016

A Ilustríssima Senhora Secretária da Administração, exarou os seguintes despachos.
Gozo de Férias Individuais

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO				
PROCESSO	REQUERENTE	DIAS	PERÍODO	EXERCÍCIO
14430	ROSIMAR QUEIROZ DE OLIVEIRA	30	29/12/2016 A 27/01/2017	2015/2016
SECRETARIA DE FINANÇAS				
PROCESSO	REQUERENTE	DIAS	PERÍODO	EXERCÍCIO
14161	JAILSON SOARES DA SILVA	30	01/12/2016 A 30/12/2016	2015/2016
SECRETARIA DE AGRICULTURA				
PROCESSO	REQUERENTE	DIAS	PERÍODO	EXERCÍCIO
14715	FELIPE TEIXEIRA DA SILVA	30	26/12/2016 A 24/01/2016	2014/2015
14512	SEBASTIAO MARCOS E.SANTA CRUZ	30	26/12/2016 A 24/01/2016	2015/2016
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL				
PROCESSO	REQUERENTE	DIAS	PERÍODO	EXERCÍCIO
14443	IRIS DO CEU ALEXANDRE	30	05/12/2016 A 03/01/2017	2015/2016
14527	MARINEIDE AMORIM DA SILVA	30	26/12/2016 A 24/01/2016	2014/2015
SECRETARIA DE EDUCAÇAO				
PROCESSO	REQUERENTE	DIAS	PERÍODO	EXERCÍCIO
14680	ADRIANA DE MELO CAVALCANTE	30	21/12/2016 A 19/01/2017	2014/2015
14663	ADVANILSON BARBOSA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2015/2016
14649	ALDEIR RICARDO DE OLIVEIRA PAIVA	30	31/12/2016 A 21/01/2017	2015/2016
14608	ALDENICE LIMA SOUSA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2015/2016
14607	ANA CELIA CHAGAS BATISTA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14623	ANNE CAROLYNE DA SILVA QUARESMA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2015/2016
14694	CLAUDIA LUCIA DE SOUSA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2014/2015
14700	CLEONICE FERREIRA BEZERRA	30	23/12/2016 A 21/01/2017	2016/2017
14641	EDILSON RODRIGUES DA SILVA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14703	ELIANAY DE ANDRADE SILVA	30	23/12/2016 A 21/01/2017	2016/2017
14682	ELISANGELA MORENO DE SOUSA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2015/2016
14632	EROCILDA ALVES DE LIMA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14665	EUDYSLANE ANNE FERREIRA DE LIMA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2014/2015
14810	EURICELMA CARNEIRO DE LIMA	30	23/12/2016 A 21/01/2017	2016/2017
14609	FABIANA ALVES DA SILVA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2015/2016
14805	FRANCISCO DE SALES FERREIRA	30	26/12/2016 A 24/01/2016	2016/2017
14695	GABRIEL FERREIRA ALVES	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2015/2016
14674	GERALDA MARIA DA SILVA	30	26/12/2016 A 24/01/2016	2016/2017
14699	JACIRA DA SILVA BISPO	30	20/12/2016 A 18/01/2016	2016/;2017
14697	JANACIRA DE SOUSA BARBOSA	30	20/12/2016 A 18/01/2016	2016/2017
14645	JOÃO GONÇALVES DA SILVA	30	21/12/2016 A 19/01/2017	2014/2015
14339	JOSE ALBERIO BARBOSA DA SILVA	30	01/12/2016 A 30/12/2016	2015/2016
14646	JOSE FERNANDO SIQUEIRA	30	28/12/2016 A 26/01/2017	2015/2016
14651	JOSE IVALDO BEZERRA DA SILVA	30	23/12/2016 A 21/01/2017	2015/2016
14707	JOSE LUCIVALDO DA SILVA	30	27/12/2016 A 25/01/2017	2015/2016
14644	JOSE VADEMIRO DE ARAUJO	30	15/12/2016 A 13/01/2017	2014/2015
14679	JOSEVAL BEZERRA SILVA	30	21/12/2016 A 19/01/2017	2016/2017
14675	JOSIVANIA PEREIRA DE SOUZA	30	21/12/2016 A 19/01/2017	2015/2016
14806	KELI CRISTINA DE OLIVEIRA	30	26/12/2016 A 24/01/2016	2015/2016
14811	KLEBER RICARD GOVEIA SILVA	30	23/12/2016 A 21/01/2017	2015/2016
14610	LAURA MARIA ALVES TENORIO	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14696	LUCELIA CONCEIÇAO DE O. MACEDO	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2015/2016
14619	LUCIA DE FATIMA FERREIRA LEAL	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14621	LUCICLEIDE DE SOUSA PESSOA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2015/2016
14676	LUCIENE ALVES DA SILVA	30	21/12/2016 A 19/01/2017	2015/2016

14668	LUCIENE SIMOES DA SILVA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14362	MARCIA JOELMA LIMA FREITAS	30	01/12/2016 A 30/12/2016	2015/2016
14638	MARIA APARECIDA FEITOSA RODRIGUES	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14677	MARIA CILA DA SILVA SANTOS	30	21/12/2016 A 19/01/2017	2016/2017
14701	MARIA DA PENHA GOUVEIA SILVA	30	23/12/2016 A 21/01/2017	2016/2017
14637	MARIA DAS DORES FEITOSA SANTANA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14640	MARIA DAS GRAÇAS APOLINARIO	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14698	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PAIVA	30	20/12/2016 A 18/01/2016	2016/2017
14812	MARIA DE FATIMA AMORIM DE FREITAS	30	23/12/2016 A 21/01/2017	2015/2016
14639	MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14702	MARIA DE FATIMA MARTINS BEZERRA	30	23/12/2016 A 21/01/2017	2015/2016
14814	MARIA DE FATIMA RUFINO	30	23/12/2016 A 21/01/2017	2015/2016
14614	MARIA DE LOURDES F. DA SILVA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14628	MARIA DO CARMO F. DA SILVA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2015/2016
14642	MARIA DO SOCORRO F.DA SILVA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14633	MARIA ILTA DE MORAIS SILVA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14661	MARIA IRANEIDE DE SOUSA NEVES	30	28/12/2016 A 26/01/2017	2015/2016
14822	MARIA IVONE TOME MONTEIRO	30	23/12/2016 A 21/01/2017	2015/2016
14620	MARIA JACICLEIDE DA SILVA SOUSA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14613	MARIA JOSE DA SILVA SANTOS	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14673	MARIA JOSE MARTINS SILVA	30	26/12/2016 A 24/01/2016	2016/2017
14681	MARIA JOSEILDA NARCISO ALVES DA SILVA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2014/2015
14672	MARIA JUCELIA NUNES SILVA	30	26/12/2016 A 24/01/2016	2015/2016
14678	MARIA LIDIANE LEITE DA SILVA	30	21/12/2016 A 19/01/2017	2015/2016
14618	MARIA LUCIELMA C.DOS SANTOS	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2015/2016
14634	MARIA LUCINALDA BEZERRA DA SILVA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14629	MARIA MADALENA SANTOS DE SOUSA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14631	MARIA NEOZINHA OLIVEIRA DA SILVA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14664	MARIZA RODRIGUES CAMELO	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2015/2016
14630	MARTA LUCIANA LUCENA MORAES	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14809	NUBIA BENIGNA DE PAIVA QUEIROZ	30	26/12/2016 A 24/01/2016	2016/2017
14821	PATRICIA RAQUEL ALVES NEVES	30	23/12/2016 A 21/01/2017	2015/2016
14615	QUITERIA DA SILVA CHAGAS	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14636	QUITERIA TENORIO DA SILVA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14659	ROMEU JOVINO DOS SANTOS	30	26/12/2016 A 24/01/2016	2015/2016
14622	ROSA MARIA DO NASCIMENTO FREIRE	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14685	ROSA SORANDA FELIX DE SOUSA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2014/2015
14635	ROSALVA ALVES DA SILVA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14662	ROSILENE MARIA SILVA RAMOS	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2015/2016
14611	ROSIMERE TAVARES FIGUEIRA	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2016/2017
14647	RUSENILDO URBANO	30	23/12/2016 A 21/01/2017	2015/2016
14612	SEVERINO GUEDES BASILIO	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2015/2016
14616	SHEVERSON DANILO SEVERO SANTIAGO	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2014/2015
14823	SILVIA ROBERTA LUCAS DE CARVALHO	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2015/2016
14660	THULIO CEZAR CHAVES SANTA CRUZ	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2014/2015
14617	VIANEI DA SILVA MARTINS	30	22/12/2016 A 20/01/2017	2015/2016

SECRETARIA DE SAUDE

PROCESSO	REQUERENTE	DIAS	PERÍODO	EXERCÍCIO
14541	ADRIANA JONAS DA SILVA	30	20/12/2016 A 18/01/2016	2014/2015
14793	ADSON IVANDEMBERG SILVA ARAGÃO	30	19/12/2016 A 17/01/2016	2015/2016
14547	ALINE SONALY FERREIRA DE SOUSA	30	15/12/2016 A 13/01/2016	2015/2016
14421	AMAURI ARTUR BELCHIOR	30	01/12/2016 A 30/12/2016	2014/2015
14393	ANA CAROLINA ROMÃO	15	23/12/2016 A 06/01/2017	2014/2015
14391	ANDERSON BEZERRA LEITE	30	05/12/2016 A 03/01/2016	2014/2015
15093	CHRISTIANE VANESSA MARINHO DE LIMA	30	26/12/2017 A 24/01/2017	2014/2015

14390	ELVIRA MARIA MENEZES DE O.MARTINS	30	06/12/2016 A 04/01/2016	2015/2016
14790	ENIRAN RODRIGUES SIMOES	30	15/12/2016 A 13/01/2017	2015/2016
14788	EULALIA MARIA DA CONCEIÇAÕ	30	19/12/2016 A 17/01/2016	2015/2016
14387	FABIO LUIS GOMES LEITE	30	05/12/2016 A 03/01/2017	2015/2016
14543	FRANCISCO XAVIER NERY GUIMARAES	30	05/12/2016 A 19/12/2016	2014/2015
14978	GABRIELA BERTO DA SILVA PIRES	30	06/12/2016 A 04/01/2017	2014/2015
14498	GLAUDISTONE TOBIAS DA SILVA	30	14/12/2016 A 12/01/207	2013/2014
14364	HIALLENE FERREIRA DE F.HENRIQUE	30	05/12/2016 A 03/01/2017	2015/2016
14592	IRAILDA TEIXEIRA RIBEIRO	30	16/12/2016 A 14/01/2016	2015/2016
14422	JOSEVALDO LEITE	30	05/12/2016 A 03/01/2016	2015/2016
14830	LUCILDA FREIRE DA SILVA	30	12/12/2016 A 10/01/2017	2015/2016
14420	MARCOS ANTONIO DA SILVA	30	01/12/2016 A 30/12/2016	2015/2016
14787	MARIA AUCILEIDE BARBOSA DE FARIAS	30	20/12/2016 A 18/01/2016	2015/2016
14786	MARIA CICERA GOMES DE LIMA	30	19/12/2016 A 17/01/2016	2015/2016
14791	MARIA DAS DORES DO N. FREITAS	30	15/12/2016 A 13/01/2017	2015/2016
14378	MARIA GILVANIA NEVES N. FERNANDES	30	20/12/2016 A 18/01/2016	2014/2015
14591	MARIA LUZINETE FERREIRA DA SILVA	30	19/12/2016 A 17/01/2016	2014/2015
14392	MARIA VALDELUCE DA SILVA	30	15/12/2016 A 13/01/2016	2015/2016
14792	NELSON MOTA DE FARIAS JUNIOR	30	12/12/2016 A 10/01/2017	2015/2016
14389	OBEDES GUIMARAES DE ARAUJO	30	19/12/2016 A 17/01/2016	2015/2016

Monteiro, 28 de dezembro de 2016.

MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA SANTOS
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

RESENHA Nº 45/2016

A Ilustríssima Senhora Secretária da Administração, exarou os seguintes despachos.
Concessão de Licença Tratamento de Saúde

SECRETARIA DE AGRICULTURA			
PROCESSO	REQUERENTE	DIAS	PERÍODO
14499	VALTER FERREIRA DOS SANTOS	60	10/12/2016 A 08/02/2017
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			
PROCESSO	REQUERENTE	DIAS	PERÍODO
14479	VILMA LUCIA DE MEDEIROS SILVA	150	05/12/2016 A 04/05/2017
14492	ENIA DE PAULA LEAL	13	02/12/2016 A 14/12/2016
SECRETARIA DE SAÚDE			
PROCESSO	REQUERENTE	DIAS	PERÍODO
14553	CICERA IVONEIDE DE SOUSA SILVA	30	19/12/2016 A 17/01/2017
14896	FRANCISCO SALES ALMEIDA SILVA	40	13/12/2016 A 23/01/2017
14429	MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA	10	03/12/2016 A 12/02/2016
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA			
PROCESSO	REQUERENTE	DIAS	PERÍODO
15050	MARIA CARMOSINA DOS SANTOS OLIVEIRA	15	15/12/2016 A 29/12/2016

Monteiro, 28 de dezembro de 2016.

MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA SANTOS
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

RESENHA Nº 44/2016

A Ilustríssima Senhora Secretária da Administração, exarou os seguintes despachos.
Concessão de Licença para Tratar de Assuntos Particulares (Licença Maternidade)

SECRETARIA DE SAÚDE			
PROCESSO	REQUERENTE	DIAS	PERÍODO
14522	JANIELE DA CONCEIÇÃO	180	15/12/2016 A 13/06/2017

Monteiro, 28 de dezembro de 2016.

MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA SANTOS
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

PROCESSOS LICITATÓRIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Gerência de Licitações e Compras

EXTRATO DO CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Equipamentos, Móveis, Utensílios e Equipamento de Proteção Individual (EPI), Para Equipar a Cozinha Comunitária, Conforme Contrato de Repasse nº. 0297650-36/ Ministério do Desenv. Social e Combate a Fome. FUNDAMENTO LEGAL: nos termos da Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e a Lei nº. 8.666/93 - ALTERADA – **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 063/2016**, **Pregão Presencial nº. 0.6.036/2016** - SRP. **DOTAÇÃO:** 08.244.3024.2116 – 44.90.52. **VIGÊNCIA:** Do presente contrato tem vigência até 07 de Junho de 2017 a partir da data de assinatura do contrato. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Monteiro/Ednacé Alves Silvestre Henrique e as empresas **PROSPERA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, CNPJ **06.243.407/0001-26**, Rua Professora Maria Ester Bezerra Mesquita, 15, Ipês, João Pessoa – PB, Cep: 58.028-700, com o valor total de **R$ 23.818,00 (Vinte e tres mil oitocentos e dezoito reais**) – Contrato Administrativo nº **063601/2016/CPL/PMM,** e a empresa: **XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME**, CNPJ **04.949.494/0001-06**, Rua Manoel Alves de Oliveira, 678, Itarare, Campina Grande – PB, Cep: 58.411-114, com o valor total de **R$ 11.268,45 (Onze mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)** – Contrato Administrativo nº **063602/2016/CPL/PMM**.

Monteiro - PB, 07 de Dezembro de 2016.

EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE
Prefeita Constitucional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO
Gerência de Licitações e Compras

EXTRATO DO PROCESSO LICITATORIO

PROCESSO: 034/2016 - **MODALIDADE:** CARTA CONVITE Nº. 2.1.002/2016

OBJETO: Aquisição De Material Permanente Tais Como Refrigerador, Tv, Estofados E Outros Para Suprir As Necessidades Da Secretaria De Educação.

DOTAÇÃO: 12.361.3012.1035. 449052 / 12.365.3013.1042 / 12.361.3012.2037. 449052 / 12.361.3012.2044. 449052 / 12.361.3012.2050.449052 / 12.361.3012.2051. 440952 / 12.361.3012.2139 449052.

DATA DE JULGAMENTO: 29/11/2016 – 10h30min.

HOMOLOGAÇÃO: 06/11/2016

CONTRATENTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO /Ednacé Alves Silvestre Henrique – Gestora do FME - CNPJ: 11.442.838/0001-51.

CONTRATADA: RENILDA COMERCIO DE MÓVEIS LTDA - ME - Inscrita no CNPJ n.º 10.746.994/0001-43 - **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 07 DE DEZEMBRO DE 2016 - **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 07 DE DEZEMBRO DE 2016 a 31 DE DEZEMBRO DE 2016 - **VALOR DO CONTRATO:** R$ 15.319,28 (Quinze mil trezentos e dezenove reais e vinte e oito centavos). CT nº 21201/2016/FME.

PROCESSO: 035/2016 - **MODALIDADE:** ADESÃO Nº. 2.8.006/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, proveniente da Ata de Registro de Preços nº. 0.6.003-01/2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO.

DOTAÇÃO: 12.361.3012.2039 / 12.361.3012.2037 / 12.365.3013.2056 / 12.361.3012.2041 / 12.361.3012.2044.

DATA DE JULGAMENTO: 29/11/2016 – 11h00min.

RATIFICAÇÃO: 01/12/2016

CONTRATENTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CNPJ: 11.442.838/0001-51 - EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE – Prefeita Constitucional

CONTRATADA: POSTO NOVO HORIZONTE LTDA, CNPJ sob o nº. 04.502.287/0001-09 - **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 01 de DEZEMBRO de 2016 - **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 01 de DEZEMBRO de 2016 a 31 de DEZEMBRO de 2016 - **VALOR DO CONTRATO:** R$ 42.770,00 (Quarenta e dois mil setecentos e setenta reais). **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº** 28601/2016/CSL/FME.

PROCESSO: 036/2016 - **MODALIDADE:** CARTA CONVITE Nº. 2.1.003/2016

OBJETO: Aquisição De Moveis, Para Equipar As Escolas Da Rede Municipal De Ensino Para Suprir As Necessidades Da Secretaria De Educação.

DOTAÇÃO: 12.361.3012.1035. 449052 / 12.365.3013.1042 / 12.361.3012.2037. 449052 / 12.361.3012.2044. 449052 / 12.361.3012.2050.449052 / 12.361.3012.2051. 440952 / 12.361.3012.2139 449052.

DATA DE JULGAMENTO: 29/12/2016 – 09h00min.

HOMOLOGAÇÃO: 29/12/2016

CONTRATENTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO /Ednacé Alves Silvestre Henrique – Gestora do FME - CNPJ: 11.442.838/0001-51.

CONTRATADA: R & N COMÉRCIO DE MONTAGEM DE MÓVEIOS LTDA - ME - Inscrita no CNPJ n.º **23.497.320/0001-02** - **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 29 DE DEZEMBRO DE 2016 - **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 29 DE DEZEMBRO DE 2016 a 31 DE DEZEMBRO DE 2016 - **VALOR DO CONTRATO: R$ 76.570,00 (Setenta e seis mil quinhentos e setenta reais)**. CT nº 21301/2016/FME.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
Secretaria Municipal de Saúde
Gerência de Licitações

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: quarto Termo Aditivo aos Contratos nº 1.2.01.01/2014/CSL/FMS e PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO e as empresas LS ENGENHARIA CONSATRUÇÃO LTDA – ME. OBJETO CONTRATUAL: Reforma e ampliação, das UBS, localizadas nas comunidades rurais de Jabitaca e

Queimadas e olho D´água.Com recurso decorrente do RECURSUOS PROPIOS, OBJETO DO ADITIVO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a o acréscimo ao quantitativo no prazo 300(trezentos) dias ficando a partir da assinatura do presente. FUNDAMENTAÇÃO: este Termo Aditivo, com base na Cláusula Décima Primeira do Contato Inicial e em conformidade com o Art. 57, §1º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE – Prefeita - Monteiro – PB, 30 de Dezembro de 2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: quarto Termo Aditivo aos Contratos nº 1.2.02.01/2014/CSL/FMS e PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO e as empresas LS ENGENHARIA CONSATRUÇÃO LTDA – ME. OBJETO CONTRATUAL: Reforma e ampliação, das UBS, localizadas nas comunidades rurais de Tapagem e Malhadinha. Com recurso decorrente do RECURSUOS PROPIOS, OBJETO DO ADITIVO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a o acréscimo ao quantitativo no prazo 300(trezentos) dias ficando a partir da assinatura do presente. FUNDAMENTAÇÃO: este Termo Aditivo, com base na Cláusula Décima Primeira do Contato Inicial e em conformidade com o Art. 57, §1º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE – Prefeita - Monteiro – PB, 30 de Dezembro de 2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: Quarto Termo Aditivo aos Contratos nº 1.2.03.01/2014/CSL/FMS e PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO e as empresas LS ENGENHARIA CONSATRUÇÃO LTDA – ME. OBJETO CONTRATUAL: Reforma e ampliação, das UBS, localizadas nas comunidades rurais de Boa Esperança, Jose Genival de Souza, Bom Nome e Ipueira Funda.Com recurso decorrente do RECURSUOS PROPIOS, OBJETO DO ADITIVO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a o acréscimo ao quantitativo no prazo 300(trezentos) dias ficando a partir da assinatura do presente. FUNDAMENTAÇÃO: este Termo Aditivo, com base na Cláusula Décima Primeira do Contato Inicial e em conformidade com o Art. 57, §1º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE – Prefeita - Monteiro – PB, 30 de Dezembro de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DO PROCESSO LICITATORIO

PROCESSO: 008/2016 - **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº. 3.6.004/2016

OBJETO: Sistema de Registro de Preço para Aquisição de Frutas e Verduras.

DOTAÇÃO: 08.241.3021.2094 – 33.90.30 / 08.243.3022.2144 – 33.90.30 / 08.243.3022.2099 – 33.90.30 / 08.243.3022.2100 – 33.90.30 / 08.244.3023.2103 – 33.90.30 / 08.244.3023.2108 – 33.90.30 / 08.244.3023.2100 – 33.90.30 / 08.244.3023.2102 – 33.90.30.

DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2016 – 09h00min.

HOMOLOGAÇÃO: 12/12/2016

CONTRATENTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO.

CONTRATADA: IRINEU BEZERRA DE LIMA - ME - Inscrita no CNPJ n.09.476.941/0001-70 - **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 13 DE DEZEMBRO DE 2016 - **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 13 DE DEZEMBRO 2016 a 31 DE DEZEMBRO DE 2016 - **VALOR DO CONTRATO:** R$ 54.165,50 (Cinquenta e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos). Nº CONTRATO: 3.6.4.01/2016.

PROCESSO: 009/2016 - **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº. 3.6.005/2016

OBJETO: Sistema de Registro de Preço para Aquisição de Urnas Funerárias.

DOTAÇÃO: 08.243.4017.3022.2096 – 33.90.30.00 / 33.90.39.00.

DATA DE JULGAMENTO: 30/11/2016 – 09h00min.

HOMOLOGAÇÃO: 06/12/2016

CONTRATENTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO.

CONTRATADA: J. SANDRO DA SILVA - ME - Inscrita no CNPJ n.º 04.272.228/0002 – 72 - **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 07 DE DEZEMBRO DE 2016 - **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 07 DE DEZEMBRO 2016 a 31 DE DEZEMBRO DE 2016 - **VALOR DO CONTRATO:** R$ 134.130,00 (Cento e trinta e quatro mil e cento e trinta reais). Nº CONTRATO: 3.6.05.1/2016.

PROCESSO: 010/2016 - **MODALIDADE:** ADESÃO Nº. 3.8.002/2016

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 26013/2016, CUJO OBJETIVO É O FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, JANTAR E COFFE BREAK.

DOTAÇÃO: 08.241.3021.2094 – 33.90.39 / 08.243.3022.2144 – 33.90.39 / 08.243.3022.2099 – 33.90.39 / 08.243.3022.2100 – 33.90.39 / 08.244.3023.2103 – 33.90.39 / 08.244.3023.2108 – 33.90.39 / 08.244.3023.2110 – 33.90.39 / 08.244.3023.2102 – 33.90.39.

DATA DE JULGAMENTO: 30/11/2016 – 12h00min.

RATIFICAÇÃO: 06/12/2016

CONTRATENTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO – CNPJ: 11.442.859/0001-77.

CONTRATADA: SABOERAR ALIMENTAÇÃO E CONVENIENCIA LTDA – CNPJ: 14.100.623/0001-40- **DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 06 DE DEZEMBRO DE 2016 - **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 06 DE DEZEMBRO DE 2016 a 31 DE DEZEMBRO DE 2016 - **VALOR DO CONTRATO:** R$ 34.987,50 (Trinta e quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). CT 3.8.2.01/2016/CSL/FMAS.

SEÇÃO II - ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 382/2016

Concede “Título de Cidadania Monteirense” a **radialista Elisângela Marinho Bezerra** e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Concede o “Título de Cidadania Monteirense” a **radialista Elisângela Marinho Bezerra** de acordo com o que preceitua o artigo 14, inciso XXI da Lei Orgânica combinado com o Regimento Interno em seu artigo 144, § 1º, alínea “d”.

Art. 2º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Monteiro, 15 de dezembro de 2016.

GIVALBÉRIO ALVES FERREIRA
Presidente

RAUL LAFAYETTE FORMIGA FIGUEIREDO
1º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 383/2016

Concede “Título de Cidadania Monteirense” a **radialista Stefanne Luanna Alcântara**

Brandão e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Concede o "Título de Cidadania Monteirense" a **radialista Stefanne Luanna Alcântra Brandão** de acordo com o que preceitua o artigo 14, inciso XXI da Lei Orgânica combinado com o Regimento Interno em seu artigo 144, § 1º, alínea "d".

Art. 2º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Monteiro, 15 de dezembro de 2016.

GIVALBÉRIO ALVES FERREIRA
Presidente

RAUL LAFAYETTE FORMIGA FIGUEIREDO
1º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 384/2016

Concede "Título de Cidadania Monteirense" ao Senhor José Carlos Vasconcelos de Carvalho (**Major Carvalho**) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Concede o "Título de Cidadania Monteirense" ao Senhor José Carlos Vasconcelos de Carvalho (**Major Carvalho)** de acordo com o que preceitua o artigo 14, inciso XXI da Lei Orgânica combinado com o Regimento Interno em seu artigo 144, § 1º, alínea "d".

Art. 2º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Monteiro, 15 de dezembro de 2016.

GIVALBÉRIO ALVES FERREIRA
Presidente

RAUL LAFAYETTE FORMIGA FIGUEIREDO
1º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 386/2016.

Concede "Título de Cidadania Monteirense" ao Dr. **Fábio José de Oliveira** e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Concede o "Título de Cidadania Monteirense" à Dr. **Fábio José de Oliveira** Juiz Eleitoral pelos relevantes serviços prestados, com fundamento no inciso XXI do art. 13 da Lei Orgânica Municipal combinado com o inciso IV, & 1º do art. 144 do Regimento Interno.

Art. 2º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Monteiro, 22 de dezembro de 2016.

GIVALBÉRIO ALVES FERREIRA
Presidente

RAUL LAFAYETTE FORMIGA FIGUEIREDO
1º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 387/2016.

Denomina USB Unidade Básica de Saúde Pedro Domingos da Silva e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica denominado **Pedro Domingos da Silva** a USB - Unidade Básica de Saúde localizada no sítio Bom Nome.

Art. 2º - Este Decreto entrará entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Monteiro, 22 de dezembro de 2016.

GIVALBÉRIO ALVES FERREIRA
Presidente

RAUL LAFAYETTE FORMIGA FIGUEIREDO
1º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 388/2016.

Denomina a Academia da Saúde de Maria Celeste Alves da Silva e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica denominada **Maria Celeste Alves da Silva a Academia da Saúde** localizada na cidade de Monteiro.

Art. 2º - Este Decreto entrará entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Monteiro, 22 de dezembro de 2016.

GIVALBÉRIO ALVES FERREIRA
Presidente

RAUL LAFAYETTE FORMIGA FIGUEIREDO
1º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 389/2016.

Julgamento das Contas da Prefeita Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativas ao exercício de 2012.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica **APROVADO** o Parecer PPL-TC 134/2016 (Acórdão APL-TC 504/2016), do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o qual, nos autos do Processo Eletrônico TC n. 05266/2013, emitiu PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de MONTEIRO, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Art. 2º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Monteiro, 16 de dezembro de 2016.

GIVALBÉRIO ALVES FERREIRA
Presidente

RAUL LAFAYETTE FORMIGA FIGUEIREDO
1º Secretário